



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001657/2007-68
Recurso nº 164.863 Voluntário
Acórdão nº 1804-00034 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria SIMPLES - Ex.: 2003
Recorrente ANTONIO CARLOS MARTINS BRAGANÇA PAULISTA - EPP
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EXERCÍCIO: 2003

LANÇAMENTO. PAEX. VALORES CONFESSADOS APÓS O PRAZO LEGAL. CABIMENTO.

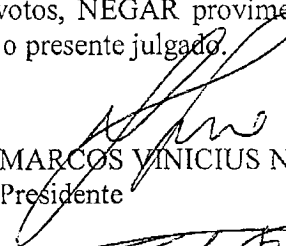
É cabível o lançamento de ofício dos valores confessados após o transcurso do prazo legal.

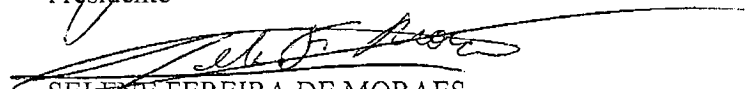
CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

A alegação de falta de capacidade contributiva não tem o condão de tornar ilegítimo o lançamento efetuado com estrita observância da legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES
Relatora

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida. Ausente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social - INSS, lavrados contra pessoa jurídica que optou pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, no valor de R\$ 284.301,75.

A fiscalização apurou os seguintes fatos (fls. 1.181/1.186):

- A presente ação fiscal foi decorrente de fiscalização empreendida perante o contribuinte Antonio Carlos Martins (CPF 155.047.238-09), titular da fiscalizada.
- Através da documentação acostada aos autos, restou comprovado que a significativa movimentação bancária da pessoa jurídica foi efetuada em conta corrente de, titularidade conjunta entre o titular da fiscalizada e seu pai, José Carlos Martins, e mantida no Banco Mercantil do Brasil, agência 0266, conta nº 01.17270-5.
- Ao ser intimada a fiscalizada respondeu que os valores movimentados na conta da pessoa física “correspondem de fato ao produto das vendas não oferecido à tributação na época”.
- A fiscalizada aderiu ao programa de parcelamento excepcional instituído pela MP nº 303/2006, não tendo confessado a totalidade dos débitos.
- A constatação de movimentação bancária à margem da escrituração, através de conta corrente mantida pelo titular da fiscalizada, enseja a aplicação da multa de 150%, prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) A sociedade reexaminando sua situação fiscal do ano de 2002, constatou divergência de impostos federais não pagos na época, sob o Código Fiscal nº 6106 – SIMPLES, assim, em 16 de fevereiro de 2007, ingressou com o Pedido de Parcelamento de Impostos – PAEX, confessando a dívida total de R\$ 275.850,50.
- b) Ainda, revendo suas operações e, após novo processo de análise das contas daquele ano, apurou a dívida efetiva, que era de: R\$ 353.766,48.

- c) A sociedade se inscreveu no Paex, vem pagando em dia todas as suas obrigações, aguardando a consolidação da dívida e o cancelamento do auto de infração.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) O prazo para inclusão de débitos no parcelamento e de eventual valor ao já declarado, tem como termo final a data de 16/02/07.
- b) Em 16/02/07 a contribuinte apresentou sua declaração Paex confessando débitos antes não informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, no valor total de R\$ 275.580,50.
- c) O pedido de complementação da dívida no Paex foi apresentado em 25/04/2007, fora, portanto, do prazo para sua admissão, razão pela qual se verifica, do extrato do Paex anexado às fls. 1.192, que os débitos consolidados são unicamente aqueles cuja declaração foi apresentada em 16/02/2007, restando de fora a complementação proposta pela autuada.
- d) Não restando configurada a regular admissão no parcelamento da diferença da receita declarada, correta é a constituição do lançamento para exigência da tributação da receita omitida.
- e) O total apurado como insuficiência de recolhimento é decorrente da divergência de alíquotas aplicadas. A fiscalização calculou as alíquotas devidas, de acordo com a receita bruta acumulada, considerando a receita declarada mais a advinda da omissão de receita apurada.
- f) Nada argumentando quanto ao cálculo demonstrado das alíquotas devidas, bem como do montante dos débitos encontrados, impõe-se a manutenção da exigência fiscal, também quanto à insuficiência de recolhimento.
- g) Quanto à multa de lançamento de ofício, a interessada não apresenta impugnação específica. Impõe-se a manutenção da penalidade, inclusive em seu percentual qualificado, em relação à omissão de receita, pois a fiscalização cuidou de demonstrar que, neste último caso, a infração é decorrente da constatação da prática de atos que configuram sonegação fiscal, inclusive mediante a utilização de interposta pessoa.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Antes da expedição do MPF a sociedade já se encontrara quantificando os valores dos tributos devidos para fins de sua inscrição no Paex, sendo que em momento algum se furtou em admitir e confessar suas obrigações.
- b) A contribuinte delegou a escritório terceirizado os trabalhos de sua escrita contábil e fiscal, que ao final revelou não ter experiência suficiente para modificar a sua forma de tributação, ou seja, de Simples para Lucro Real.

- c) Três dias após a sociedade ter complementado sua confissão de dívida lhe é lavrado o auto de infração, desnecessário, pois, já confessara a dívida total anteriormente.
- d) A contribuinte não apresenta capacidade contributiva de pagar os encargos fora do programa Paex, ou seja, com o parcelamento de 130 meses.
- e) A recorrente observou todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor, especialmente, no que diz respeito aos prazos de sua inscrição no Paex, e ao final, por não trazer assim qualquer prejuízo ao erário federal, mister se faz o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão controvertida no presente recurso gira em torno da validade do lançamento de valores incluídos no Paex após a data limite para a confissão de débitos.

Em 26/01/2007, a recorrente foi intimada a comprovar que os recursos movimentados na conta corrente das pessoas físicas Antonio Carlos Martins e José Carlos Martins, no total de R\$ 3.576.384,85, foram oferecidos à tributação do Simples (fls. 1.068/1.069).

A Declaração Paex foi entregue em 16/02/2007, e teve por objeto a confissão de débitos em procedimento fiscal no montante de R\$ 275.580,50 (fls. 1.108).

Por meio de petição protocolada em 25/04/2007, a contribuinte solicitou a alteração do valor da dívida constante da Declaração Paex.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 155-A disciplina a forma de concessão do parcelamento.

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica."

A Medida Provisória nº 303/2006, que instituiu o parcelamento excepcional Paex, estabeleceu em seu art. 15 que a forma e o prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados seriam regulados por atos da SRF e PGFN:

Art. 15. A SRF, a PGFN, a SRP e o Comitê Gestor do REFIS expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Medida Provisória, inclusive quanto à forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007 estabeleceu a forma e o prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituída a Declaração Paex a ser apresentada até o dia 16 de fevereiro de 2007 pelas pessoas jurídicas optantes pelo Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, com a finalidade de:

I - confessar débitos, de forma irretratável e irrevogável:

a) a serem incluídos no Paex, ainda não confessados à Secretaria da Receita Federal (SRF), total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica;

b) em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem como prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

c) relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica;"

A legislação é clara ao estabelecer como data limite para a confissão de débitos o dia 16/02/2007.

Por conseguinte, a solicitação de alteração dos valores inicialmente confessados após o prazo previsto na legislação não tem validade, estando correta a presente autuação que constituiu o crédito tributário relativo aos valores não declarados até 16/02/2007.

Contrariamente ao alegado no recurso, a contribuinte não observou o prazo legal estabelecido para confissão dos débitos em relação à parcela de R\$ 652.769,64, a qual foi objeto da presente autuação.

Ao não observar os requisitos exigidos pela legislação em vigor, perdeu a oportunidade de desfrutar dos benefícios trazidos pela MP nº 303/2006.



O auto de infração não foi desnecessário, uma vez que os débitos consolidados no Paex “são unicamente aqueles cuja Declaração se apresentou em 16/02/07, restando de fora a complementação proposta pela autuada”, como ressaltado pela Delegacia de Julgamento (fls. 1.461-verso).

O fato do Mandado de Procedimento Fiscal ter sido emitido após a edição da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007 é irrelevante, sendo que é a data da apresentação da Declaração Paex que deve ser considerada para aplicação da legislação.

Por fim, com relação à questão da capacidade contributiva, deve ser observado que não fica ao livre critério da autoridade fiscal lançar ou não lançar, ou ainda escolher a oportunidade de lançar o tributo. O parágrafo único do art. 142 imprime expressamente caráter “vinculado e obrigatório” à atividade de lançamento, “sob pena de responsabilidade funcional”.

Assim, constatada a ocorrência do fato gerador, no caso em tela, a existência de receitas não oferecidas à tributação nos termos da legislação em vigor, deve ser efetuado o lançamento.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.


SELENE FERREIRA DE MORAES